weScribe

TRANSCRIÇÃO JURÍDICA

Guia com Dicas, jurisprudência, regime legal e outros aspetos relevantes

wescribe.pt

índice

3 QUAIS OS MOTIVOS QUE NOS LEVARAM A ESCREVER ESTE E-BOOK

5 A TRANSCRIÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO

8 O ARTIGO 640.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

15 A DISPONIBILIZAÇÃO DA MATÉRIA GRAVADA ÀS PARTES

19 A DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 155.º N.º 4 DO C.P.C.

24 INDICAÇÃO DO INÍCIO E TERMO DE CADA DEPOIMENTO

30 A TRANSCRIÇÃO DE JULGAMENTOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

39 OS DESAFIOS DE PERMANECER COMPLETAMENTE FIEL AO DISCURSO ORAL

43 DESAFIOS NO QUE CONCERNE À CONFIDENCIALIDADE

Cofinanciado por

COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

1

weScribe.pt

QUAIS OS MOTIVOS QUE NOS LEVARAM A ESCREVER ESTE E-BOOK?

A transcrição no âmbito jurídico torna-se, muitas vezes, um imperativo.
Transcreve-se para obter melhores resultados e ter uma plena noção do ocorrido em audiências de discussão e julgamento (entre outros atos).

No entanto, e apesar da indiscutível importância desta tarefa, vemo-la muitas vezes renegada para segundo plano e feita sem o rigor necessário, algo que queremos mudar.

Com este e-book explicamos a importância da transcrição jurídica, abordamos aspetos relacionados com o regime legal e damos dicas preciosas.
Esperamos que goste.

A importância da Transcrição Jurídica é indiscutível

Queremos esclarecer **alguns aspetos de vital importância** no âmbito da transcrição jurídica.
Na verdade, apesar desta tarefa exigir rigor, disciplina, atenção ao detalhe, competência, saber e conhecimento; apesar de poder mudar todo o resultado de uma ação, muitas vezes **é vista como uma tarefa inútil**, em que não vale a pena apostar e, muito menos, gastar dinheiro.

NÃO CAIA NESSE ERRO.

E quer vá fazer a sua própria transcrição, quer vá contratar uma empresa ou particular, informe-se mais sobre o tema e descubra neste e-book as respostas às seguintes questões:

- A transcrição jurídica no âmbito do processo civil é um imperativo legal? Um recurso que não apresente a transcrição da prova é admitido?
- O Tribunal é obrigado a disponibilizar às partes um C.D. com a matéria de prova gravada?
- É obrigatório indicar na transcrição o início e o termo de cada depoimento?
- No âmbito do processo penal tem o Tribunal o ónus de proceder à transcrição? No caso de impercetibilidade do áudio estamos perante uma nulidade?
- A transcrição jurídica tem exigências específicas no que diz respeito a manter a fidelidade ao discurso oral?
- Como salvaguardar a confidencialidade ao contratar transcritores?

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

2

weScribe.pt

A TRANSCRIÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO

Devem ser poucos os advogados que nunca se sentaram em frente a um computador, de headphones nos ouvidos ou as colunas bem altas e, com toda a paciência, transcreveram uma audiência de discussão e julgamento para preparar um recurso.

Mas com que objetivo?

Se o advogado esteve presente no julgamento e tirou as suas notas, precisa mesmo de transcrever? Não confia na sua memória?

A resposta está na próxima página.

2 A transcrição de Audiências de Discussão e Julgamento

O Tribunal da Relação é um Tribunal de Instância que dispõe de idênticos poderes e usa idênticos princípios que usa a 1ª instância no seu julgamento, designadamente:

- Princípio da experiência comum;
- Princípio da livre apreciação da prova.

Estes poderes e regras são, no entanto, **norteados pelos limites dos factos e das provas identificados nas alegações** (e conclusões) do recurso interposto. Isto porque, **através da interposição de um recurso não se visa a repetição ou realização de um julgamento**, mas sim uma nova apreciação da prova e a possível modificação da decisão em matéria de facto, dentro de limites rigorosa e precisamente definidos.

Significa isto que, dentro dos poderes do Tribunal da Relação, consta também **a reapreciação da decisão em matéria de facto**, num esforço a que se aliam ónus processuais impostos às partes.
A transcrição da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento começou assim a ser **uma exigência feita às partes no esforço atrás mencionado**, **para a possível reapreciação da prova pelos Tribunais da Relação.**

O antigo art.º 690º-A em versões do Código de Processo Civil anteriores ao Decreto-lei nº 303/2007 - que este diploma passou a revelar depois sob o art.º 685º-B - começou por **impor a transcrição datilografada das passagens da gravação em que se fundava o recurso,** na versão do Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro, não facultando então a lei do processo a audição da gravação.

A situação evoluiu com o Decreto-lei nº 183/2000, de 10 de agosto, que passou **a prever a audição pela 2ª instância da prova gravada** (art.º 690º-A, nº 5, do antigo Código de Processo Civil).

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

A transcrição foi um ónus imposto às partes para o Tribunal de Segunda instância reapreciar a prova. Mas ainda é obrigatória?

As sucessivas reformas legislativas libertaram progressivamente as partes de ónus que se foram considerando excessivos, **designadamente o da transcrição da prova gravada.**

Mas criaram outros, como acontece com o **dever do recorrente indicar com exatidão as passagens da gravação** em que se funda, sob pena de imediata rejeição do recurso. (Algo de que falaremos mais à frente).

Mas então, a transcrição de audiências de discussão e julgamento é ou não uma exigência normativa? E se não é, vale a pena?

Veremos melhor nos próximos pontos.

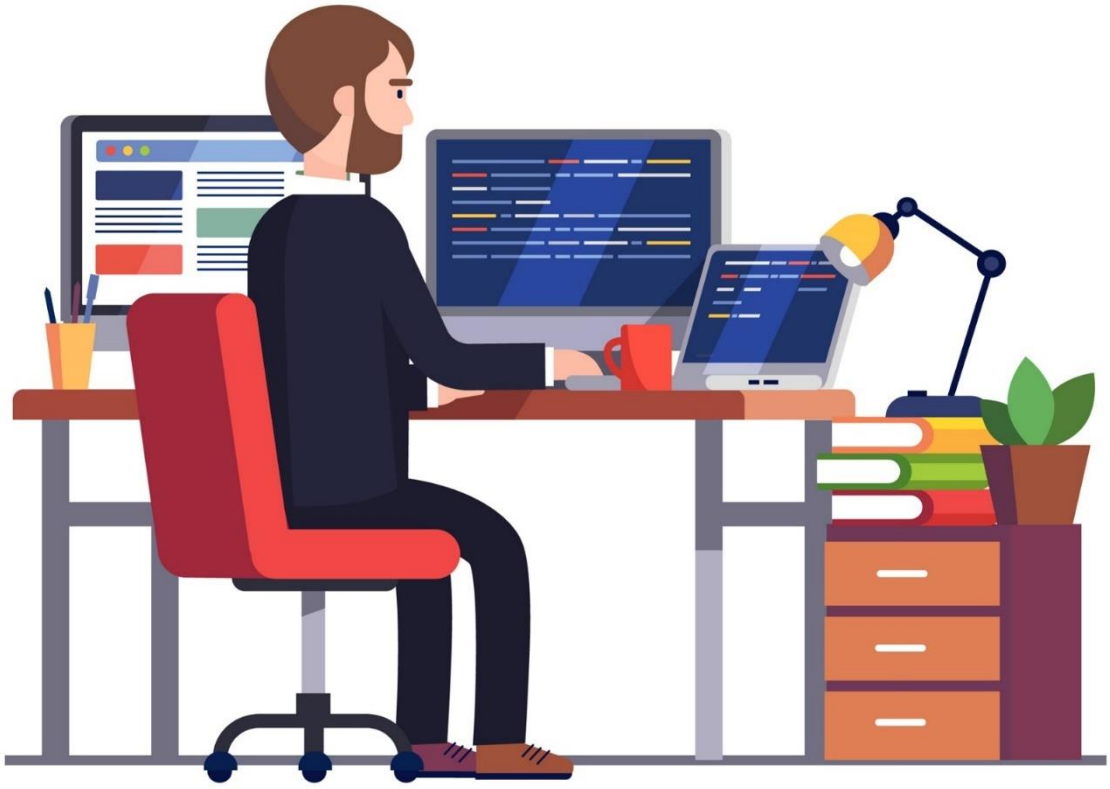

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

3

weScribe.pt

O artigo 640.º do Código de Processo Civil – análise e interpretação

Decorre do art. 640. C.P.C. que aquele que quiser pôr em causa por uma incorreta "avaliação" judicial dos meios de prova deverá indicar, ao recorrer:

1. **Os factos que considera incorretamente julgados;**
2. **Onde se baseia para esse "questionamento";**
3. **Quais os depoimentos que impunham uma decisão diversas;**
4. **Dentro desses depoimentos, quais as passagens gravadas, no local exato a que se refere, podendo ainda juntar a transcrição dos excertos que considere relevantes.**

3 O artigo 640.º do C.P.C.

Dispõe o artigo 640.º do Código de Processo Civil o seguinte:

1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:
(...)
b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:
a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;
b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

A motivação que está por trás desta imposição assenta no princípio da **impugnação recursiva especificada ou confinada**, segundo o qual, o recorrente não deve estender o recurso a todo o julgamento, mas apenas **aqueles pontos que entende merecerem outra decisão**, em face da prova, que deve indicar.

Como tal, é imposto ao recorrente que, ao mesmo tempo que indica quais os fatos que impugna, **proceda a uma concreta e específica indicação das passagens do registo** ou gravação da prova que colocam em crise a valoração/apreciação da decisão de facto formulada pelo Tribunal de primeira instância.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

3 O artigo 640.º do C.P.C.

São essencialmente dois os motivos que estão por trás desta imposição:

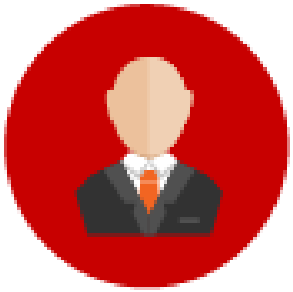

1. Respeito pela decisão de primeira instância

Com essa indicação – das passagens da gravação ou de registo áudio - o legislador pretende **que o julgamento efetuado na segunda instância não se transforme num segundo** (pleno e total) **julgamento da causa**, retirando o sentido determinante a quem julga em primeira instância.

Na verdade, o legislador **não quis que se perdesse a importância da decisão de primeira instância**, nomeadamente o respeito pelos princípios da imediação e da oralidade assim como a perceção que deles resulta para o julgador.

2. Limitação pelos meios de prova já produzidos

Esta imposição assenta também no facto de **não ser possível reeditar**, em segunda **instância todo o material probatório que serviu de base à decisão de facto,** com todas as vicissitudes que nele podem ocorrer.

E assim, o tribunal de segunda está limitado aos meios de prova já produzidos - a menos que estime que não foram produzidos todos aqueles que deveriam ter sido, em face da matéria a demandar prova. Neste caso abstém-se de julgar e ordena a produção dessa prova.

Cofinanciado por

Regras procedimentais

O legislador, na sua ponderação de não alargar em demasia a impugnação da decisão de facto e conter o eventual ímpeto recursivo quanto a esta matéria, impôs regras procedimentais para que o recurso possa ser aceite e obtenha conhecimento no tribunal de recurso, entre elas:

> Indicação dos concretos pontos de facto cuja decisão pretendem ver alterada, por estimarem estarem incorretamente julgados;

> Quais os concretos meios probatórios que impõem diverso julgamento (dos concretos pontos de facto indicados), e

> Quando os meios probatórios tenham sido gravados, quais os depoimentos em que funda a discordância **indicando com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;**

Mas mencionar as exatas passagens da gravação significa obrigatoriedade de **transcrever?**

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Não é obrigatório transcrever!

A indicação exata das passagens da gravação, referida no preceito, **deve bastar-se com a indicação do depoimento ou depoimentos**, e a identificação de quem os prestou, **sem a obrigatoriedade da sua transcrição**.

> A expressão "sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respetiva transcrição" tem que ser interpretada no sentido de que o legislador entendeu que **a possibilidade de se "proceder à respetiva transcrição" não era suficiente para se poder ter como feita a indicação "com exatidão das passagens da gravação".**

> Neste contexto, atento o atual sistema de gravação dos depoimentos, terá que se concluir que a indicação "com exatidão das passagens da gravação em que se funda" concretiza-se mencionando, de forma precisa, o momento em que cada uma de tais passagens tem o seu início e o seu termo.

> **A parte, se assim o quiser, poderá também, proceder à transcrição das passagens que considera importantes, não porque esteja obrigada, mas porque nisso vê algum interesse,**

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

As vantagens de transcrever a prova

Apesar de a transcrição, tal como vimos, não ser obrigatória há **vantagens inequívocas em fazer um recurso com os depoimentos testemunhais transcritos.**

É muito mais fácil analisar a prova lendo a mesma do que ouvindo, tanto mais que é muito **mais fácil esquematizar, reler e analisar um documento escrito do que um ficheiro de áudio**.

Uma transcrição fidedigna, sem qualquer alteração do que foi dito pelos intervenientes aquando da audiência de discussão e julgamento, junta à alegação de recurso, **irá ajudar o Tribunal de 2.ª Instância na formação da sua decisão.**

É muito **mais convincente mostrar a discordância da decisão da matéria de facto transcrevendo os exatos pontos** dos testemunhos que contrariam aquela decisão do que só por menção do "disse que".

As próprias partes – por norma os Clientes – **ficam com uma noção mais completa do ocorrido em audiência de discussão e julgamento**, tendo assim noção das motivações de recurso.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Na weScribe.pt fazemos transcrições jurídicas absolutamente fidedignas e rigorosas, revistas por duas pessoas e em espaços curtos de tempo.

Os nossos transcritores são licenciados em direito, juristas ou advogados e dominam a linguagem jurídica.

Na hora de fazer um recurso contacte-nos, saiba os nossos preços e avalie o nosso trabalho!

4

weScribe.pt

A disponibilização da matéria gravada às partes

A prática normal judiciária é muito simples:

Com a decisão de recorrer e analisar a matéria de facto gravada, a parte, através do seu mandatário, desloca-se ao Tribunal ou para aí envia um requerimento, solicitando a gravação efetuada da(s) audiência(s) de discussão e julgamento e disponibilizando, para o efeito, um CD virgem que lhe é entregue em mãos ou remetido via CTT.

Mas é o Tribunal obrigado a isso?

Dispõe o artigo 155.º do C.P.C. o seguinte:

1 - A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.
2 - A gravação é efetuada em sistema sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.
3 - A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato.
4 - A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada. (Sublinhado nosso).

> Tal como já dissemos, a prática corrente é o Tribunal disponibilizar a gravação em CD disponibilizado pela parte.

> Mas, tal como refere o Acórdão n.º 125/14.5TTCSC.L1-4 do Tribunal da Relação de Lisboa:

> "Em regra **nada no regime legal (...) obriga os tribunais a fornecerem às partes os suportes físicos e informáticos necessários à aludida cópia da gravação** a que se procedeu da Audiência de Discussão e Julgamento, limitando-se o artigo 155.º do NCPC a determinar que «A gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias a contar do respetivo ato», ou seja, que o acesso a tal registo deve ser facultado dentro daquele prazo (...) mas não que tal deve ocorrer igualmente com o CD ou CD's exigidos por essa operação".

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Impõe-se às partes um especial dever de atenção acerca do funcionamento de cada Tribunal, estando preparadas para se deslocarem a essas instalações, fazendo aí a recolha da gravação.

Além de que, quando em causa estão recursos cuja transcrição é imperativa, **o prazo continua a correr independentemente de a gravação estar já ou não na mão da parte que dela vai fazer uso.**

O prazo de interposição de recurso NÃO SE suspende com a formulação do pedido eletrónico de fornecimento de cópia daquele registo-áudio NEM SE REININCIA no dia da efetiva entrega do CD, uma vez inexiste regra jurídica que, fora das situações excecionais do justo impedimento (artigo 140.º do CPC) ou do n.º 6 do artigo 157.º do mesmo diploma legal dê cobertura a tal tese.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

O trabalho no dia-a-dia nem sempre se compadece com o regime legal explanado.

Um escritório não tem – felizmente – somente um recurso ou um Cliente a que se dedicar.
Acresce que a **decisão de recorrer cabe ao cliente** que também nem sempre é célere nessa tomada de decisão deixando ao seu mandatário uma margem de manobra muito curta para analisar a Audiência de Discussão e Julgamento, fazer a transcrição e elaborar o recurso.

> Na weScribe não só estamos cientes de todos esses factos **como trabalhamos com prazos curtos.**
> A nossa capacidade de resposta assenta no facto de termos:
> - uma bolsa de transcritores disponíveis e capazes, todos devidamente avaliados e selecionados depois de fazerem um teste, com formação académica e experiência profissional na área;
> - a mais recente tecnologia no que diz respeito à transcrição automática e ao melhoramento de ficheiros de áudio.

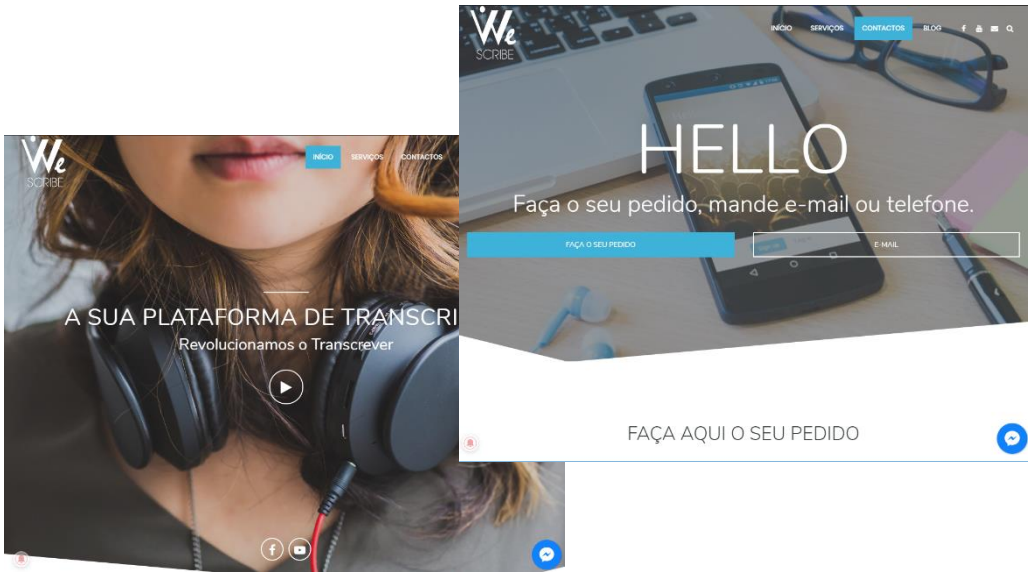

Cofinanciado por
COMPETE 2020
PORTUGAL 2020
UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

5

weScribe.pt

A deficiência da gravação nos termos do artigo 155.º n.º 4 do C.P.C.

De quem é o ónus de averiguar a percetibilidade da gravação da prova?

Cabe ao Tribunal ou às partes?

E em caso de impercetibilidade o que fazer?

Qual o prazo para invocar ao Tribunal?

Saiba tudo nas próximas páginas

Nos termos do Artigo 155º, nº4, do Código de Processo Civil «A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de dez dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.»

> Conforme se refere no Acórdão da Relação do Porto de 17.12.2014, Judite Pires, 927/12:

> «A deficiência da gravação, que acarrete, no todo ou em parte, a impercetibilidade ou inaudibilidade dos depoimentos objeto de registo constitui irregularidade que se traduz em nulidade secundária, a arguir mediante reclamação da parte interessada no seu reconhecimento.
> A nulidade decorrente da deficiência da gravação implica a anulação dos atos viciados e dos atos subsequentes, que deles dependem absolutamente.
> Prevê, todavia, hoje o nº3 do artigo 155º do Código de Processo Civil que "a gravação deve ser disponibilizada às partes, no prazo de dois dias, a contar do respetivo ato", enquanto o nº 4 do mesmo normativo determina que "a falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que a gravação é disponibilizada".

Significa isto que, ao contrário do que antes sucedia, recai atualmente sobre as partes o ónus de controlarem a existência e qualidade da gravação, fixando a lei prazo para ser arguida a sua falta ou deficiência.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

5 A deficiência da gravação

Ou seja: o novo Código de Processo Civil fixou expressamente prazo para as partes arguirem o vício decorrente da falta ou deficiente gravação da prova que, ao contrário do que antes sucedia, é sempre obrigatória em sede de julgamento.

E qual é esse prazo?

10 dias a contar da disponibilização do registo da gravação.

Aqui convém ter em atenção que, **temporalmente a disponibilização do registo de gravação poderá não corresponder ao levantamento pela parte do respetivo suporte.** Na verdade, essa disponibilização deve ocorrer no prazo de dois dias contados de cada um dos atos sujeitos à gravação. E a parte pode não querer, ou sequer lembrar-se de fazer o levantamento da mesma

E quais as consequências de não arguição do vício em tal prazo?
Decorre - por decurso desse prazo - a sua sanação.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Daí afirmar-se que "a omissão ou deficiência das gravações é, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, um problema que deve ficar definitivamente resolvido ao nível da primeira instância, quer pela intervenção oficiosa do juiz que preside ao ato quer mediante arguição dos interessados", deixando de ser admissível que a parte interessada na arguição o possa fazer no prazo de interposição do recurso – 30 ou 40 dias - nas respetivas alegações - Acórdão da Relação de Guimarães de 11.09.2014, processo nº 4464/12.1TMGMR.C1

> É verdade que com esta solução é permitido que em primeira instância sejam desencadeados todos os mecanismos necessários ao suprimento de eventuais vícios que afetem a gravação
>
> No entanto, há uma responsabilização acrescida das partes que devem requerer sempre as gravações para se inteirarem da sua (boa) percetibilidade.
>
> E isso quando ainda nem sequer tomaram a decisão de recorrer uma vez que não há ainda qualquer resultado.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Às partes exige-se que ouçam não só as gravações em sede de recurso, como o façam durante o decorrer das várias sessões de audiência e julgamento, obrigando a um duplo trabalho.

Na weScribe socorremo-nos de tecnologia que faz o melhoramento do áudio. Também temos transcritores experientes e capazes, com um ouvido "afinado" e com sensibilidade para casos de CDs com falhas de percetibilidade.

Sendo certo que não fazemos milagres, podemos ajudar de forma bastante substancial quando, ao decidir recorrer, perceber que as declarações têm vícios de gravação muito graves e que não podem ser já arguidos.

Contacte-nos.

Ponha-nos à prova.

Cofinanciado por

6

weScribe.pt

Indicação do início e termo de cada depoimento e consequências da sua omissão

O que significa indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o recurso?

Basta, simplesmente, indicar o início e o termo da gravação de cada depoimento?

Imposição normativa

A modernização dos meios de registo da prova (primeiro as cassetes, depois os CD's e atualmente o registo informático) **tornou inútil a exigência da indicação do início e do termo de cada depoimento,** por referência ao assinalado em ata.

Passou antes a impor-se a indicação das passagens da gravação em que o recurso se fundamenta, já que os registos informáticos passaram a facultar uma contagem fácil, de segundo-a-segundo, minuto-a-minuto e hora-a-hora, dos depoimentos gravados.

O legislador do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho compreendeu isso mesmo ao ter retirado qualquer relevância à referência ao **início e ao termo de cada depoimento**, assinalado na ata, para efeitos de recurso em matéria de facto (cf. respetivo art.º 640º, nº 2).

> **Mas então o que significa indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o recurso? Basta, simplesmente, indicar o início e o termo da gravação de cada depoimento?**

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

6 Indicação do início e termo dos depoimentos

O pretendido pelo legislador é – também - uma facilitação da atividade da Relação na apreciação do recurso.

Assim, à parte incumbe discriminar:

1. O início e o termo dos excertos de cada depoimento testemunhal que, em seu critério, relevem para a impugnação da matéria de facto.

2. Por referência a unidades de tempo, expressas em horas, minutos e segundos.

Mesmo que se transcrevam partes dos depoimentos que se queiram ver analisadas, mas não se especifique o atrás referido a **Relação terá de analisar o recurso em matéria de facto pela audição integral dos depoimentos gravados e identificados**, o que só depois da análise das passagens que devem ter sido indicadas se poderá tornar exigível.

Cofinanciado por

E quais as consequências da ausência de tal indicação?

A lei do processo é clara: o incumprimento deste ónus processual tem como consequência a imediata rejeição do recurso, nos termos da al. B) do nº 2 do art.º 640º.

> A propósito, é pertinente chamar a atenção para o que escreveu A. Abrantes Geraldes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 2013, pág. 129:

> "Importa observar ainda que as referidas exigências devem ser apreciadas à luz de um critério de rigor. Trata-se, afinal, de uma decorrência do princípio da autorresponsabilidade das partes, impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconsequente inconformismo. Exigências que afinal devem ser o contraponto dos esforços de todos quantos, durante décadas, reclamaram pela atenuação do princípio da oralidade pura e pela atribuição à Relação de efetivos poderes de sindicância da decisão sobre a matéria de facto como instrumento de realização da justiça. Rigor a que deve corresponder o esforço da Relação quando, debruçando-se sobre pretensões bem sustentadas, tenha de reapreciar a decisão recorrida...".

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

E é possível que esta rejeição parcial do recurso seja precedida de despacho de aperfeiçoamento?

A este propósito vejamos o Ac. **81001/13.0YIPRT.G1, do Tribunal da Relação de Guimarães, n.º 09/29/2014**:

"Cumpre também referir que esta rejeição parcial do recurso não deve ser precedida de despacho de aperfeiçoamento. Em primeiro lugar, porque é a própria lei que refere a rejeição deve ser imediata, ou seja, próxima, sem algo de permeio; em segundo lugar porque quando a lei do processo, sob o art.º 639º, nº 3, prevê, em sede de recurso, o dever funcional de prolação de despacho de aperfeiçoamento, fá-lo apenas relativamente às conclusões deficientes, obscuras, complexas ou quando nelas não se tenha procedido às especificações a que alude o anterior nº 2, e não também quanto às alegações propriamente ditas".

Cofinanciado por

A indicação em unidades de tempo - expressas em horas, minutos e segundos - do início e do termo dos excertos de cada depoimento testemunhal é uma imposição normativa de absoluta importância.

Por isso, na weScribe optamos por – na falta de outra indicação por parte do cliente – indicar no início de cada folha o exato tempo a que se refere aquele excerto de transcrição em especifico.

Repare, no entanto, que a **última decisão é sempre do cliente** e **podemos fazer menção ao tempo em cada diálogo, de duas em duas páginas ou de outra forma à escolha.**

weScribe

7

weScribe.pt

A transcrição de julgamentos no âmbito do processo penal

Em caso de impercetibilidade da gravação das sessões de audiência estamos perante uma nulidade ou um vício procedimental? E deve ser arguida em que prazo?

A contar de quando?

Esta foi uma verdadeira divergência jurisprudencial que o STJ já resolveu em acórdão de fixação de jurisprudência. E o resultado não foi o mais fácil para as partes.

Continue a ler e saiba tudo.

Dispõe o artigo 412.º do C.P.P. o seguinte:

3 - Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:
a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
c) As provas que devem ser renovadas.
4 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.
6 - No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Ora, se em tempos, quando o recorrente impugnava a decisão proferida sobre a matéria de facto – nos termos do art 412 n.º 3 e 4 – incumbia ao Tribunal a transcrição ali referida, tal já não acontece atualmente.

De facto, com a entrada em vigor no Ordenamento Jurídico Português da Lei 48/2007 de 29 de Agosto, a qual alterou a redação no nº 4 do art. 412º do C.P., cessou tal ónus, **não havendo por isso agora lugar à transcrição da prova pelo Tribunal.**

Assim, se a transcrição não cabe ao Tribunal, o que é que acontece quando a mesma é impercetível, seja por falha técnica ou humana, impedindo a perceção do conteúdo útil do ocorrido em audiência?

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Esta questão foi muito discutida e sobre ela existem inúmeros acórdãos, verificando-se durante algum tempo uma verdadeira divergência jurisprudencial.

Na verdade, decisões havia que defendiam que:

- Entende-se que a deficiência da gravação que acarrete impercetibilidade da prova deve ser equiparada à situação da sua falta absoluta, configurando, também, uma nulidade processual (no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Novembro de 2009, processo 4/07.2TAMTR.P1 in www.dgsi.pt) – sublinhado nosso).

E,

- "Uma vez que não se encontra prevista no elenco das anomalias consideradas insanáveis, a nulidade por falta de documentação da prova terá ser enquadrada como uma nulidade sanável e dependente de arguição (ou seja, sujeita ao regime dos artigos 120º a 122º do CPP). - Ac. TRG de 21-10-2013:

Ou seja em causa estaria uma nulidade dependente de arguição, sendo que:

- "Tal nulidade pode ser arguida no prazo para o recurso da decisão da matéria de facto a que são relativos esses depoimentos, quando se pretende a reapreciação da prova gravada. - acórdão 213/10.7EAPRT.P1 do Tribunal da Relação do Porto

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Por outro lado, nem todos os que entendiam que a nulidade devia ser arguida na 1.ª instância concediam que o prazo para a arguição se estendesse até ao limite do prazo de interposição de recurso.

Nos acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 11/04/2012 (processo n.º 1037/08.7PBBGMR.G1) e de 15/10/2012 (processo n.º 929/07.5TAFlg.G1) afirma-se que **a nulidade deverá ser arguida perante o tribunal de 1.ª instância, no prazo de 10 dias indicado no artigo 105.º do Código de Processo Penal.**

No acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/04/2012 (processo n.º 3/09.0PLPRT.P1) toma-se posição quanto ao prazo de 10 dias para a arguição da nulidade sanável prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal, no sentido de se contar a partir da publicitação da sentença na medida em que, não obstante a possibilidade consagrada no n.º 3 do artigo 101.º C.P.P., «obviamente que os sujeitos processuais só após a leitura da sentença poderão aferir ou não do seu interesse em recorrer».

Já no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29/10/2008 (processo n.º 0844934), defendia-se que o termo inicial do prazo de 10 dias ocorria no dia em que os suportes técnicos com o registo das gravações ficassem à disposição dos sujeitos processuais, aí se ponderando que «não se afigura razoável que, após cada sessão de julgamento, os sujeitos processuais sejam "onerados" com o controle da omissão ou deficiência da gravação que implica audição do respetivo suporte registral», com o que se estaria «a exigir ao sujeito processual, nos casos de audiências extensas e que ocupam o dia todo e várias semanas senão meses "uma super diligência"».

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Perante esta divergência, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência através do acórdão n.º 13/2014 no sentido de que:

A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar -se sanada.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Ou seja, segundo o S.T.J., uma vez que

- depois de 2017 é obrigatória a documentação na ata de todas as declarações prestadas na audiência,
- sem que os sujeitos processuais possam prescindir dessa documentação,
- seja qual for o tribunal competente.
- E uma vez que a nulidade decorrente da falta ou deficiência dessa documentação não foi expressamente classificada como insanável,

Tal nulidade tem de ser considerada sanável e arguida pelos interessados.

"Tem-se entendido que à omissão da documentação em cata das declarações oralmente prestadas em audiência deve ser equiparada a documentação de tal forma deficiente que impeça a captação do sentido das declarações gravadas, pois, em tal caso, é como se não tivesse havido registo do depoimento.

É deficiente a documentação que não permita ou impossibilite a captação do sentido das palavras dos declarantes.

Deve, pois, considerar -se que também constitui a nulidade prevista no artigo 363.º uma documentação que não satisfaça a finalidade visada pela norma que é, justamente, a de permitir impugnar perante um tribunal superior a decisão proferida sobre matéria de facto."

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Por outro lado, avança o STJ, que é consubstanciada por um vício procedimental cometido durante a audiência:

> "Com efeito, a omissão da gravação ou a deficiência equiparável a falta de gravação ocorrem na audiência. Não se trata, por conseguinte, de uma nulidade da sentença. Nulidades da sentença são só as previstas no n.º 1 do artigo 379.º e só para estas, compreensivelmente, está previsto um regime especial de arguição em recurso (artigo 379.º, n.º 2)."

E logo, deve tal vício deve ser arguido em requerimento autónomo, perante o tribunal onde foi cometido, no prazo geral de dez dias.

Atualmente os registos gravados não são obrigatoriamente transcritos, tendo a regra da transcrição sido substituída pela regra do acesso dos sujeitos processuais aos suportes técnicos que contenham a gravação da prova desde que o requeiram.

E esse acesso deve ser solicitado após cada uma das sessões da audiência, devendo as cópias ser facultadas dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Significa isto que o ónus de controlar a percetibilidade ou não da gravação **está agora nos sujeitos processuais**. São as partes que devem solicitar atempadamente a respetiva cópia para ouvirem imediatamente a mesma e poderem arguir o vício procedimental em dez dias, no caso de ser inaudível.

Caso não o façam, adotam um procedimento negligente que não é merecedor de qualquer proteção legal.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Ou seja, e em suma, em caso de impercetibilidade de uma gravação, a mesma deve ser invocada como nulidade de falta de documentação das declarações prestadas oralmente na audiência, no prazo de dez dias, a contar-se a partir da data da sessão da audiência em que tiver sido efetuada a gravação.

> No entanto, é descontado o período de tempo que decorrer entre o pedido da cópia e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, fixado por lei em quarenta e oito horas.

> Depois de ser ultrapassado esse prazo, a nulidade fica sanada, não podendo ser arguida em sede de recurso que venha a ser interposto para o tribunal superior.

Esta imposição onera em muito as partes.
Sabemos que nem sempre é possível ouvir as gravações após cada sessão de audiência, tanto mais que, muitas das vezes, nem se pondera ainda recorrer.

Este aumento de trabalho e atenção é difícil de ser explicado ao cliente que não quer pensar que vai perder, ainda estando a meio do processo.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Em causa está assim um trabalho que sendo exigido ao mandatário pode ser pouco compensado pelo Cliente.

Na weScribe socorremo-nos de tecnologia que faz o melhoramento do áudio.

Também temos transcritores experientes e capazes, com sensibilidade para casos de cds com falhas de percetibilidade.

Assim, podemos ajudar quando, ao decidir recorrer, perceber que as declarações têm vícios de gravação muito graves e que estes não podem ser já arguidos.

Contacte-nos.
Ponha-nos à prova.

WESCRIBE.PT

8

weScribe.pt

Transcrição Jurídica e os desafios de permanecer completamente fiel ao discurso original

Transcrever é transformar o discurso oral para escrito. E no conjunto de decisões que têm de ser tomadas ao elaborar essa tarefa surgem várias questões que têm de ser respondidas:

- **Uso ou não uma vírgula?**
- **Uso ou não ponto final?**
- **Escrevo meia palavra ou a palavra inteira?**

Quando se trata de transcrição jurídica há cuidados acrescidos?

Saiba a resposta nas próximas páginas.

Transcrever é transformar o discurso oral para escrito.
E essa transformação não é imediata e direta.
O que acontece, quando se transcreve, é uma série de decisões sobre o que se ouve e como se vai colocar em letras essa mesma informação. Sendo que cada uma dessas decisão vai alterar o conteúdo original:

A transcrição jurídica, contrariamente a outros tipos de transcrição, tem necessariamente de corresponder ao que foi dito.

Ou seja, tem de ser uma transcrição verbatim: aquela que permanece completamente fiel ao discurso oral.

O objetivo é que nas frases escritas conste qualquer marca de oralidade suscetível de ser revelante para o discurso.

Assim, é importante que durante este tipo de transcrição se respeitem 4 quatro aspetos:

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

O objetivo é que nas frases escritas conste qualquer marca de oralidade suscetível de ser revelante para o discurso.

Assim, é importante que durante este tipo de transcrição se respeitem 4 quatro aspetos:

1. Que todas as palavras sejam transcritas, sem fazer paraprashing (reescrever a informação, alterando a sintaxe da frase, ou substituindo palavras por sinónimos contextualmente adequados);

2. Que não se deixe de parte a linguagem não-verbal, designadamente risos ou quando duas pessoas falam ao mesmo tempo;

3. Que se registem todo o tipo de expressões que o orador utiliza para obter mais tempo para pensar, designadamente os "hum", "sabe", "não é?" etc; e os falsos inícios, que ocorrem quando uma frase é iniciada e não concluída, ou interrompendo-a de forma a explicar ou a dizer o mesmo de outra forma);

4. Que se mencionem os sons exteriores (cadeiras a arrastar, coisas a cair, etc.).

O objetivo da transcrição verbatim é de **reter a essência dos "quê" e "porquê" do discurso**. No entanto é essencial discutir esses pormenores antes de começar a transcrever, ponderando e decidindo o nível de pormenor exigido.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Na weScribe cada transcrição é detalhadamente feita de acordo com o método atrás identificado.

Todos os transcritores foram sujeitos a um teste a partir do qual foi percecionado a sua competência e à vontade para captar os elementos acima referidos.
Cada transcrição é discutida com o cliente para se averiguar o nível de detalhe exigido.

Somos competentes.
Somos capazes.
Somos rigorosos.
Contacte-nos, peça um orçamento sem compromisso e ponha-nos à prova.

9

weScribe.pt

Transcrição Jurídica e os desafios no que concerne à confidencialidade

Apesar de parecer uma questão bastante óbvia, e do conhecimento absoluto de todos os advogados, o certo é que há muitos profissionais que se esquecem de tudo o que envolve a confidencialidade.

E assim, inúmeras vezes, há empresas que libertam ficheiros confidenciais, sobretudo quando procuram um transcritor pela Internet e enviam em anexo do mail o documento jurídico para todos os transcritores da base de dados que possuem.

Se não existir um termo de confidencialidade, assinado pelo transcritor, fazer uma coisa dessas não é abusar um pouco da sorte?

9 Desafios no que concerne à confidencialidade

Na área jurídica, a confidencialidade é muito importante uma vez que a maior parte dos documentos têm informações que não só o cliente não deseja ver divulgadas, como deontologicamente têm de permanecer em sigilo.

Transcrever uma audiência de julgamento, com todos os depoimentos, por exemplo, é algo que exige um compromisso pleno por parte do transcritor de que não irá divulgar – de forma alguma – as informações de que toma conhecimento.
Apesar de parecer uma questão bastante óbvia, e do conhecimento absoluto de todos os advogados, o certo é que há muitos profissionais que se esquecem deste aspeto e, inúmeras vezes, há empresas que libertam ficheiros confidenciais, sobretudo quando procuram um transcritor pela Internet e enviam em anexo do mail o documento jurídico para todos os transcritores da base de dados que possuem.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

É evidente que os transcritores devem estar obrigados, junto da sua empresa, a um contrato de confidencialidade. Mas esse contrato existe mesmo?

> E por outro lado, todos eles estão preparados para guardar os ficheiros de áudio e texto de forma a que não haja um vazamento dos mesmos em caso de ataque?

> Estão as partes – clientes, empresas, transcritores – preparados ao abrigo do novo Regulamento de Proteção de Dados?

> Estas são questões pertinentes que todos devem ponderar antes de proceder a qualquer transcrição.

Por falar nisso, estamos a preparar um conteúdo acerca do Novo Regulamento de Proteção de Dados.

Gostaria de o receber? Se sim, subscreva a nossa newsletter e não perca.

Subscrever

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

Os transcritores também são, em alguns casos, responsáveis pela falta de confidencialidade, sobretudo quando subcontratam um transcritor seja para realizar, seja para auxiliar ou rever uma dada transcrição.
Isto acontece muito quando os prazos de entrega são curtos. No objetivo de não perder o cliente e dar uma resposta imediata, há quem "salte" este tipo de questões e divulgue os ficheiros de áudio por e-mail, confiando que nada irá acontecer.

> **Mas nem sempre a sorte está do lado dos audazes.**

Na verdade, com o avanço dos meios tecnológicos e o aumento do uso dos mesmos, aumenta também a criminalidade online e todos nós ouvimos falar de ataques informáticos em que muitos dados absolutamente confidenciais são colocados à vista de qualquer um.
Consegue imaginar o tipo de danos que uma situação destas pode provocar? Seja para o cliente, o transcritor ou a parte?

> Um dos grandes problemas é que, ao contrário da tradução, em que é possível mudar os nomes, ou alguns dados pessoais, o mesmo é quase impossível quando se trata de transcrever. Ouvir o áudio todo e manipulá-lo para que os dados sejam salvaguardados é uma tarefa muito morosa que não se vai coadunar com a urgência de alguns pedidos.

Cofinanciado por
COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

9 Desafios no que concerne à confidencialidade

A solução está em exigir que todos os transcritores assinem um Contrato ou Acordo de Confidencialidade (NDA em inglês – Non-disclosure agreement), onde constam os dados de identificação do tradutor e do cliente, bem como a informação detalhada dos dados considerados confidenciais.

1. Desta forma, o transcritor (ou a empresa que o representa) compromete-se a manter o máximo de sigilo, protegendo a informação de uma possível fuga.

2. Do ponto de vista do cliente, este encontra-se totalmente protegido pelo documento, uma vez que ele é reconhecido legalmente e em caso de incumprimento, o cliente pode enveredar pelas vias legais e fazer valer os seus direitos.

Cofinanciado por

CONFIE EM NÓS

Na weScribe todos os transcritores assinam um NDA antes de elaborar qualquer transcrição.

Do mesmo modo aconselhamos os nossos clientes a assinarem o mesmo connosco antes de nos enviarem qualquer ficheiro de áudio, para estarem salvaguardados.

Também respeitamos o NRPD que vai entrar em vigor em Maio de 2018. E aconselhamos a que confiem nas empresas que o respeitem, uma vez que isso significa que estão mais aptas a fazer um trabalho seguro, mantendo todos os requisitos legais para o efeito.

Confie em nós.
Faça-nos um pedido.

weScribe

MORADAS E CONTACTOS

IPN Incubadora
Rua Pedro Nunes,
3030-199 Coimbra
Portugal

Cofinanciado por